



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES - DF016376
HAMILTON YMOTO - SP157684
RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
SOC. de ADV. : DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de cédulas de produto rural “alugadas” nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais diante da monta do ilícito.

5. O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.

6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.

7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cédula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de “aluguel de assinatura”. Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.

8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial do recurso especial, votaram o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Ministro Villas Bôas Cueva e o Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Ministra Nancy Andrighi.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em prevalecer o voto médio no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial.

Lavrará o acórdão o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS : HAMILTON YMOTO - SP157684
RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IBOTY BROCHMANN IOSCHPE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos, ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A em face do recorrente e de PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA (interessada), em razão de danos causados ao Banco por desvios de valores relativos à Cédula de Produto Rural (CPR) emitida de forma fraudulenta.

Sentença: julgou **(i)** improcedentes os pedidos deduzidos em face do recorrente e **(ii)** parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da interessada, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.284.200,00 à recorrida.

Acórdão: **(i)** negou provimento ao agravo retido interposto pelo recorrente, **(ii)** deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para reconhecer a responsabilidade solidária do recorrente, e **(iii)** declarou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega violação dos artigos: 189 e 206, § 3º, do CC; 3º, § 1º, da Lei 8.929/94; 131, 332, 333, I, 458, II, e 535, II, do CPC/73; 186, 403, 927, 942, 944, parágrafo único, e 945 do CC. Argumenta que a pretensão está prescrita, pois já havia decorrido o prazo de três anos contados a partir da data em que se perfectibilizou a aquisição, via endosso, da CPR emitida originalmente pelo recorrente. Afirma que não houve ato ilícito, quando da emissão da Cédula, apto a ensejar dever de reparação, pois a lei de regência não exige pagamento integral à vista. Entende que houve negativa de prestação jurisdicional e que a condenação foi decretada sem apoio no acervo probatório. Sustenta que o ato isolado de emitir uma CPR não constitui causa adequada ao dano reconhecido (desvio de recursos financeiros).

Juízo de admissibilidade: embora a irresignação não tenha sido admitida na origem, a Terceira Turma do STJ, em sessão realizada em 6/6/2017, deliberou no sentido da conversão do agravo correlato em recurso especial, independentemente de publicação de acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IBOTY BROCHMANN IOSCHPE**
ADVOGADOS : **HAMILTON YMOTO - SP157684**
: **RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160**
RECORRIDO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712**
: **FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142**
INTERES. : **PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é determinar: (i) se a pretensão deduzida está prescrita; e (ii) se o recorrente deve ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados à massa falida do Banco Santos.

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

A massa falida do Banco Santos ajuizou a presente ação com o intuito de ser ressarcida pelos danos decorrentes de operações supostamente fraudulentas realizadas a partir da emissão, pelo recorrente, de Cédula de Produto Rural.

Segundo narra a inicial, “a emissão da cédula não objetivou a obtenção de recursos destinados à produção, mas, ao revés, com a conivência do produtor rural, emitente, obtida com o pagamento de um pequeno valor a título de aluguel, promover a sangria criminoso dos recursos do Banco Santos” (e-STJ Fl.2).

O acórdão recorrido afastou a prescrição, ao argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo trienal do art. 206, § 3º, do CC não foi implementado desde a verificação do prejuízo experimentado (ou a decretação da intervenção pelo Banco Central) até o ajuizamento da ação.

Quanto à questão de fundo, reconheceu que o conjunto probatório formado no processo conduz à conclusão de que o recorrente, a interessada e membros da alta cúpula do Banco praticaram uma série de negociações fraudulentas com a finalidade de desviar recursos em benefício próprio.

Como corolário, julgou procedentes os pedidos deduzidos pela massa falida na petição inicial, que resultaram na condenação solidária do recorrido e da interessada ao pagamento de R\$ 2.284.200,00 (valor histórico).

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC/73)

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

3. DA PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos arts. 189 e 206, § 3º, DO CC)

Quanto ao ponto, a solução da controvérsia exige que seja estabelecido o marco inicial de fluência do prazo para exercício da pretensão da massa falida em face do recorrente, emissor da Cédula de Produto Rural objeto da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, acerca do tema, entendeu que a verificação do prejuízo ou a decretação da intervenção no Banco Santos pelo Banco Central seriam os fatos deflagradores do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, do CC.

Já nas razões recursais, defende-se a tese de que o lapso temporal extintivo foi inaugurado com a ocorrência do ato ilícito, ou seja, com a aquisição (mediante endosso) pelo Banco falido da CPR emitida originalmente pelo recorrente, o que teria se perfectibilizado com a transferência de recursos para a interessada (PDR Corretora), fato que teria gerado o prejuízo financeiro alegado na inicial.

Todavia, o que se verifica das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido é que o fundamento que sustenta a pretensão de reparação por danos não é exclusivamente a aquisição da CPR, mas sim uma espécie de “negociação fraudulenta arquitetada e implementada por um grupo de membros da alta cúpula do Banco Santos, inclusive seu controlador, para o fim de desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio da instituição bancária” (e-STJ Fl. 778).

A cessão/aquisição da Cédula, nesse contexto, é apenas um dos atos integrantes de uma cadeia complexa, cujo dano resultante foi efetivamente concretizado com a quebra do Banco, ocorrida em 20/9/2005, momento, portanto, em que nasceu a pretensão aqui deduzida. Aliás, se o banco não tivesse quebrado não teríamos conhecimento dos vários atos de gestão que o levaram à bancarrota. A CPR objeto de negociação fraudulenta é apenas um dos negócios identificados pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil como principal causa da quebra da instituição. Somente após a análise percutiente do Banco Central, concluindo pela prática dolosa e reiterada da alta cúpula do Banco Santos, sobreveio a falência, momento em que nasceu para a massa falida do Banco Santos a pretensão de ressarcimento. Assim, a decretação da falência é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da *actio nata* do art. 189 do CC do qual se parte para a aplicação do prazo prescricional.

Note-se, não estamos diante de ação de cobrança da CPR, mas das consequências fraudulentas da comissão

Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice, igualmente, no fato de que a massa falida passou a existir com tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

Destarte, na medida em que o prazo prescricional de três anos invocado pelas recorrentes não se consumou até o ajuizamento da ação, não há que se falar em violação aos arts. 189 e 206, § 3º, do CC.

4. DA APRECIÇÃO DAS PROVAS (alegação de violação dos arts. 332 e 333, I, do CPC/73)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as conclusões constantes do acórdão recorrido, quando alcançadas a partir do exame do acervo probatório que integra o processo, não são passíveis de alteração em recurso especial, à vista do que enuncia a Súmula 7/STJ.

Convém ressaltar, no entanto, que o aresto impugnado, ao contrário do que afirmado nas razões recursais, examinou especificamente as circunstâncias que ensejaram a emissão e a negociação da Cédula de Produto Rural objeto desta ação, não se limitando a presumir, conforme alegado, a participação do recorrente no esquema fraudulento unicamente a partir do Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil.

Quanto ao ponto, vale transcrever a seguinte passagem inserta à fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

782 (e-STJ):

Com efeito, na medida em que a finalidade da Cédula de Produto Rural instituída pela Lei nº 8.929/94 é fomentar a atividade rural através da liberação dos recursos financeiros necessários para a efetivação da produção, não há como conceber que o produtor rural Iboty Brochmann loschpe ignorasse o seu desvirtuamento ao confessadamente emití-la (cf. fis. 189) sob estipulações alheias à indispensável bilateralidade de obrigações que envolvem esta espécie de negócio jurídico (princípio da equivalência contratual) - estipulações abusivas inseridas em instrumento particular vinculado e concomitantemente firmado, dentre as quais se destacam as constantes das cláusulas 2 e 3 (cf. fls. 211/218): a) pagamento à vista ao produtor emissor, pela beneficiária PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda., de apenas 0,5% meio por cento) do valor do título, com a previsão da solvência do saldo complementar tão somente no 5º (quinto) dia anterior à data de vencimento da cédula, ou seja, à data da prometida entrega das 60.000 sessenta mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada de soja em grão, granel; e b) obrigação de devolução da cédula pela beneficiária em caso de inadimplência do saldo complementar do valor do título, a perda do 0,5% meio por cento) pago à vista.

Ora, sob estes termos, para quê serviria a emissão da cédula se 99,5% (noventa e nove por cento) do seu valor de face deveriam ser pagos a ínfimo prazo de 5 (cinco) dias da prometida entrega da produção dos 3.600.000 kg (três milhões e seiscentos mil quilogramas) de soja? Para cumprir a razão legal de sua criação, ou seja, para incentivar a atividade, possibilitando o plantio? Certamente, não. A emissão do título, no caso em tela, jamais se aproximou de sua finalidade. Serviu, em verdade, como meio de mobilização de recursos no mercado financeiro.

Não há, assim, como se conhecer do recurso neste tópico.

5. DA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL E DO DEVER DE INDENIZAR (alegação de violação dos arts. 3º, § 1º, da Lei 8.929/94)

Sustenta o recorrente que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a emissão da CPR deve representar exclusivamente negócio jurídico visando o financiamento da produção agrícola, com recebimento antecipado dos recursos correlatos, é matéria que não encontra previsão na lei de regência (Lei 8.929/94), o que viola diretamente seu art. 3º, § 1º. Aponta, inclusive, jurisprudência desta Corte que corrobora a tese defendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o STJ tem entendido que uma CPR não é nula meramente porque no contrato do qual ela deriva não se disciplinou o pagamento antecipado do preço. Isso porque aceita-se a possibilidade de uma Cédula ser emitida não com o objetivo de financiamento da produção, mas com o intuito de servir como proteção aos riscos do produtor. Nessa hipótese, admite-se a negociação, a preço atual, de uma safra futura, funcionando a CPR como um título de securitização, o que não exigiria pagamento antecipado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 447.091/GO, Terceira Turma, DJe 26/08/2016 e AgRg no REsp 1.349.324/GO, Quarta Turma, DJe 07/12/2015.

Todavia, o que se constata da leitura do acórdão impugnado é que não houve declaração de nulidade da CPR simplesmente pela ausência de previsão de pagamento antecipado.

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que o dever de indenizar a massa falida decorre do fato de o recorrente ter emitido a Cédula em questão com “estipulações alheias à indispensável bilateralidade de obrigações que envolvem esta espécie de negócio jurídico (princípio da equivalência contratual) – estipulações abusivas inseridas em instrumento particular vinculado e concomitantemente firmado, dentre as quais se destacam as constantes das cláusulas 2ª e 3ª [...]” (fl. 782).

Além dessas conclusões não serem passíveis de alteração na via especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, o que se verifica é que o Tribunal de origem não tratou de negar validade à CPR emitida como forma de proteção aos riscos de oscilação de preços no mercado futuro, mas sim de reconhecer que, na hipótese, o negócio jurídico entabulado, dadas suas especificidades, serviu apenas como meio de mobilização de recursos no mercado financeiro, em evidente prejuízo ao patrimônio do Banco falido.

Diante disso, não há que se falar em violação do art. 3, § 1º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.929/94 ou em dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte.

6. DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADEQUADA, DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO REPARATÓRIO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 186, 403, 927, 942, 944, parágrafo único, e 945 do CC)

Nas razões do presente recurso, alega-se que inexistiu “relação de causa e efeito direta e suficiente entre o ato do recorrente ao emitir a CPR e o desvio financeiro praticado na instituição falida” (fl. 840). Além disso, há manifestação de insurgência contra o valor fixado a título de reparação pelos danos causados à recorrida e em face do reconhecimento da responsabilização solidária.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, o acórdão impugnado assentou, com base no substrato fático-probatório dos autos, que tanto o recorrente quanto a Corretora interessada, bem como outros membros da cúpula do Banco Santos, praticaram uma série de negociações fraudulentas com o objetivo de desviar recursos da instituição em benefício próprio, de modo que o exame da insurgência, também quanto a essas questões, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne ao ponto, outrossim, vale destacar os seguintes trechos (constantes do aresto recorrido) do Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central que serviram de suporte às conclusões alcançadas pelo órgão julgador, detalhando as operações de aluguel de CPRs e como elas serviram de causa à quebra do Banco (fls. 779/82):

1. Um dos casos mais graves levantados por esta Comissão de uso de empresas em prejuízo ao Banco Santos é o que envolveu a PDR Corretora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mercadorias. A referida empresa recebeu centena de milhares de reais do Banco Santos por meio de **operações prejudiciais à instituição, conhecidas como “aluguel de CPRs (Cédulas de Produto Rural)”**, detalhadas no capítulo 3.2.

[...]

5. Cabe mencionar, novamente, que esta Comissão de Inquérito apurou que **as operações de 'aluguel de CPRs' (Cédulas de Produto Rural) e de 'aluguel de Export Notes' (contratos de concessão de créditos de exportação), citadas pelo Sr. Calazans, de fato existiram e causaram graves prejuízos ao Banco Santos. (...) Por meio de tais operações o Banco Santos recebia ativos insubsistentes e em troca transferia grande quantidade de recursos para diversas empresas, ligadas, formal ou informalmente, a administradores do Banco (entre as quais as já mencionadas PDR, Agribusiness, e outras que serão abordadas mais à frente, neste capítulo Delta, Omega e Rutherford).**

[...]

3.2 CPRs (Cédulas de Produto Rural) 'alugadas.

1. Em 12.11.2004, data da decretação da Intervenção, **o Banco Santos mantinha em seu ativo uma carteira de CPRs Cédulas de Produto Rural - de R\$ 472 milhões, sendo que destas apenas R\$ 10 milhões correspondiam efetivamente a cédulas sem vício. As restantes são resultado de operações estruturadas denominadas internamente de 'aluguel de CPRs', com limitadas chances legais de recebimento. As referidas operações estruturadas foram realizadas no período de outubro de 2003 até novembro de 2004 e nunca se destinaram ao financiamento da produção rural, tendo resultado em prejuízo para a instituição, havendo ainda fortes indícios de que ocasionaram desvio de recursos do Banco Santos para terceiros e na publicação de informações falsas nos balanços de dez/2003 e jun/2004 conforme detalhado a seguir.**

[...]

4. **As operações de 'aluguel de CPR' eram apresentadas para os clientes como uma oportunidade de eles auferirem recursos financeiros imediatos, ou ainda como forma de obterem vantagens em outras operações junto ao Banco Santos, como renovação de linhas de crédito próprias ou do BNDES, vencidas ou a vencer. Para receber tais benefícios os clientes, que deveriam ser produtores rurais, teriam de figurar como emitentes de CPRs, como se recebessem significativo empréstimo para financiamento agrícola. O que de fato não ocorria.**

5. **De forma simplificada a operação de 'aluguel de CPRs' funcionava assim: o produtor rural cooptado para participar do esquema emitia uma CPR, confessando ter uma dívida com uma interposta empresa, ligada indiretamente aos ex-administradores do Banco. A dívida confessada na CPR era de, por exemplo, RS 10 milhões, mas o produtor rural recebia de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato apenas algo como R\$ 50 mil (0,5%) pelo aluguel de seu nome. Além de cópia da CPR o produtor rural mantinha consigo um 'contrato de gaveta' (firmado com a tal interposta empresa) e, em alguns casos, uma carta de conforto (emitidas por empresas como a Procid Participações e Negócios S/A, algumas assinadas pelo próprio controlador do Banco, Sr. Edemar Cid Ferreira). Ressalte-se que o contrato de gaveta continha cláusulas que garantiam, na prática, que o produtor rural nada teria de pagar no futuro. A empresa interposta na qualidade de dona da CPR, tendo pago ao produtor rural que a emitiu apenas 0,5% do seu valor, vendia a CPR ao Banco Santos pelo valor integral da emissão, no caso R\$ 10 milhões. O Banco Santos depositava os R\$ 10 milhões na conta corrente da interposta empresa, que na seqüência transferia os valores para terceiros. O resultado era um desvio de R\$ 10 milhões do caixa do banco, que restava substituído por um ativo insubsistente uma 'CPR alugada', que em condições normais dificilmente seria paga.

[...]

6 [causas da queda do Banco Santos]

1. A principal causa da queda da instituição foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes, intermediárias, interessadas ou destinatárias de recursos, empresas que, segundo provas indiciárias reunidas (capítulo 3.1), seriam controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por ex-administradores do Banco Santos ou por seu Controlador. A realização de diversas modalidades de operações dessa natureza resultou no comprometimento da situação econômico-financeira, na incapacidade de capitalização, na situação líquida ajustada negativa, e na deterioração da liquidez, (...). **Segue um breve resumo das principais modalidades de operações que causaram grave prejuízo ao Banco.**

2. Realização de operações estruturadas com Cédulas de Produto Rural – CPRs, denominadas 'aluguel de CPRs', por meio das quais produtores rurais emitiam os títulos e, mediante "contratos de gaveta", os alugavam para interpostas empresas, ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do Banco Santos ou ao seu controlador, recebendo, em geral, uma pequena parcela do valor de face, relativa ao aluguel. Tais empresas ligadas, por sua vez, mediante endosso, vendiam os títulos ao Banco Santos por seu suposto valor integral. Em suma, o Banco entregava recursos financeiros para as empresas ligadas e, em contrapartida, recebia ativos insubsistentes em nome de terceiros (...).

A partir desses elementos e das demais circunstâncias fáticas dos autos, o Tribunal de origem entendeu ser inconcebível que o recorrente, ao emitir a CPR com estipulações indevidas, ignorasse o desvirtuamento de sua finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 782).

Não há, portanto, como modificar o reconhecimento da relação de causa e efeito entre os atos praticados pelo recorrente e o prejuízo causado ao Banco falido, bem como o montante arbitrado a título reparatório, sem que se proceda ao revolvimento do acervo probatório do processo.

Convém ressaltar, sob outro enfoque, que os argumentos invocados no recurso especial sequer demonstram, de forma articulada e analítica, de que forma o acórdão recorrido teria violado especificamente os arts. 186, 942, 944, parágrafo único, e 945 do CC.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0053629-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.453 / SP

Números Origem: 02041534520078260100 10120000650343 201200004402 20120000470506
5830020072041530

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS	: HAMILTON YMOTO - SP157684 RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
RECORRIDO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES.	: PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RICARDO RANZOLIN**, pela parte RECORRENTE: IBOTY BROCHMANN IOSCHPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS : HAMILTON YMOTO - SP157684
RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por IBOTY BROCHMANN IOSCHPE, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação "(...) *da massa falida autora para reconhecer a responsabilidade solidária do corréu Iboty Brochmann Ioschpe pelos danos oriundos do ilícito praticado e reformar a r. sentença, estendendo-se a este corréu a procedência em parte da ação de reparação de danos*" (fl. 783).

O recorrente teve, assim, ampliada a condenação outrora imposta, em primeiro grau, apenas à corré PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA. de pagar o valor "(...) *de R\$ 2.284.200,00*" (fl. 453), em virtude da emissão e posterior endosso de cédula de produto rural (CPR), pois esta teria tido a finalidade primária de fomento à produção agrícola desvirtuada, o que caracterizaria sua participação em suposto esquema de fraude, causando grave lesão ao patrimônio da instituição financeira hoje falida: BANCO SANTOS S.A.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Dano patrimonial. Desvio de recursos de instituição bancária (Banco Santos), proporcionado por operação fraudulenta envolvendo emissão e negociação de Cédula de Produto Rural (CPR) fictícia, distanciada de sua finalidade de fomentar a atividade rural através da liberação dos recursos financeiros necessários para a efetivação da produção. Responsabilização solidária dos demandados, participantes conscientes da negociação fraudulenta arquitetada e implementada por grupo de membros da alta cúpula do banco atualmente falido. Enquadramento da conduta ilícita nos termos do artigo 186 do Código Civil. Extensão da condenação de indenizar a massa falida. Agravo retido desprovido, apelação provida e recurso adesivo prejudicado" (fl. 775).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 796).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 8.929/1994; 130, 131, 165, 333, I, 334, III, e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 167, § 1º, I e II, 186, 422 e 927 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC).

Na sessão do dia 19/9/2017, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial.

Entendeu, em síntese, que não houve negativa de prestação jurisdicional quando da rejeição dos embargos declaratórios pela Corte estadual, nem ter ocorrido a prescrição, cujo termo inicial do prazo não seria o dia da aquisição pelo ente bancário da CPR mediante endosso, mas o momento em que surgiu a pretensão indenizatória da massa falida, pois "(...) a cessão/aquisição da Cédula, nesse contexto, é apenas um dos atos integrantes de uma cadeia complexa, cujo dano resultante foi efetivamente concretizado com a quebra do Banco, ocorrida em 20/9/2005, momento, portanto, em que nasceu a pretensão aqui deduzida".

Quanto à participação do recorrente no esquema fraudulento e ao desvirtuamento na emissão da CPR, aplicou os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, mantendo a conclusão do acórdão estadual no sentido de sua responsabilização civil e solidária pelos prejuízos causados à instituição financeira.

Eis a ementa do voto da Relatora:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS E DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO QUE SE DESTINOU A PRÁTICA DE DESVIO DE RECURSOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1 - Ação ajuizada em 20/7/2007. Recurso especial interposto em 21/1/2013 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é determinar: (i) se a pretensão deduzida está prescrita; e (ii) se o recorrente deve ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados à massa falida do Banco Santos.

3 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4 - A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

5 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as conclusões constantes do acórdão recorrido, quando alcançadas a partir do exame do acervo probatório que integra o processo, não são passíveis de alteração em recurso especial, à vista do que enuncia a Súmula 7/STJ. Hipótese concreta em que o aresto impugnado examinou especificamente as circunstâncias que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão e negociação da Cédula de Produto Rural objeto da ação, não se limitando a presumir, ao contrário do afirmado, a participação do recorrente no esquema fraudulento unicamente a partir do Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil.

6 - Embora o STJ entenda que a Cédula de Produto Rural não pode ser considerada nula meramente porque no contrato do qual ela deriva não se disciplinou o pagamento antecipado dos valores - uma vez que se reconhece a validade de sua emissão como forma de proteger o emitente de eventual oscilação de preços no mercado futuro -, a hipótese dos autos revela situação específica em que se constatou que o dever de indenizar decorreu não apenas da ausência de prévio pagamento do montante subjacente, mas sim do fato de o recorrente ter emitido a Cédula em questão com estipulações que revelam o objetivo de desvirtuamento de seus fins, conclusão que não é passível de alteração na via especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7 - A alteração do reconhecimento da relação de causa e efeito entre os atos praticados pelo recorrente e o prejuízo causado ao Banco falido, bem como do montante arbitrado a título reparatório, exigiria o revolvimento do acervo probatório do processo.

8 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame das questões referentes à responsabilidade civil do recorrente e à lisura do título de crédito por ele emitido (CPR), pois o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias permite nova valoração jurídica, não sendo caso de incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

Com efeito, a Corte local pontificou que "(...) o caso ora apreciado não passa de mera reprodução de outros tantos, já julgados por esta E. Corte, que envolveram a mesma espécie de negociação fraudulenta arquitetada e implementada por um grupo de membros da alta cúpula do Banco Santos, inclusive seu controlador, para o fim de desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio da instituição bancária" (fl. 778).

Com base no Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil que apenas descreveu genericamente o *modus operandi* dos dirigentes do Banco Santos para cometer as fraudes que levaram a instituição financeira à quebra, o Tribunal estadual fez presunções de que ocorreu negócio simulado entre o recorrente, na condição de produtor rural, e a empresa PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA., esta, sim, ligada ao esquema ardiloso, ao único fundamento de ter o título de crédito perdido a sua finalidade de fomentar a atividade rural.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

(...) o conjunto probatório formado no processo permite concluir que o caso ora apreciado não passa de mera reprodução de outros tantos, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados por esta E. Corte, que envolveram a mesma espécie de negociação fraudulenta arquitetada e implementada por um grupo de membros da alta cúpula do Banco Santos, inclusive seu controlador, para o fim de desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio da instituição bancária atualmente falida.

O modus operandi do negócio entabulado pode ser sintetizado da seguinte forma: prévio ajuste entre produtor rural, sociedade interposta e terceiros pertencentes ou ligados à cúpula diretiva do Banco Santos, pelo qual o primeiro emitia, em favor da segunda, cédula representativa de operação de empréstimo para financiamento de produção rural fictícia, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo valor de face que, num segundo momento, seria pulverizado pela cedente aos terceiros mencionados, tudo sob a garantia das cláusulas desoneradoras de um contrato particular firmado entre o produtor emitente e a sociedade interposta, que desobrigavam aquele de devolver 0,5% (meio por cento) que lhe foram pagos por gerar e 'alugar' o título em caso de arrependimento quanto aos termos contratuais ou de cancelamento da avença por falta de recebimento do valor integral da emissão.

(...)

Com efeito, na medida em que a finalidade da Cédula de Produto Rural instituída pela Lei nº 8.929/94 é fomentar a atividade rural através da liberação dos recursos financeiros necessários para a efetivação da produção, não há como conceber que o produtor rural Iboty Brochmann loschpe ignorasse o seu desvirtuamento ao confessadamente emití-la (cf. fls. 189) sob estipulações alheias à indispensável bilateralidade de obrigações que envolvem esta espécie de negócio jurídico (princípio da equivalência contratual) estipulações abusivas inseridas em instrumento particular vinculado e concomitantemente firmado, dentre as quais se destacam as constantes das cláusulas 2ª e 3ª (cf. fls. 211/218): a) pagamento à vista ao produtor emissor, pela beneficiária PDR Corretora de Mercadorias S/S Ltda., de apenas 0,5% (meio por cento) do valor do título, com a previsão da solvência do saldo complementar tão somente no 5º (quinto) dia anterior à data de vencimento da cédula, ou seja, à data da prometida entrega das 60.000 (sessenta mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada de soja em grão, a granel; e b) obrigação de devolução da cédula pela beneficiária em caso de inadimplência do saldo complementar do valor do título, com a perda do 0,5% (meio por cento) pago à vista.

Ora, sob estes termos, para quê serviria a emissão da cédula se 99,5% (noventa e nove por cento) do seu valor de face deveriam ser pagos a ínfimo prazo de 5 (cinco) dias da prometida entrega da produção dos 3.600.000 kg (três milhões e seiscentos mil quilogramas) de soja? Para cumprir a razão legal de sua criação, ou seja, para incentivar a atividade, possibilitando o plantio? Certamente, não. A emissão do título, no caso em tela, jamais se aproximou de sua finalidade. Serviu, em verdade, como meio de mobilização de recursos no mercado financeiro" (fls. 779/782).

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser possível emitir uma CPR desvinculada de prévia concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei nº 8.929/1994), já que tal título de crédito é considerado não causal. Logo, não há falar em desvio de finalidade da CPR pelo simples fato de o emitente não ter recebido o pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula (vide REsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.435.979/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 5/5/2017, e AgRg no REsp nº 1.349.324/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 7/12/2015).

De fato,

"(...) o pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia" (REsp nº 910.537/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 7/6/2010).

Assim, *"(...) a emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de hedge, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro" (REsp nº 1.320.167/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/5/2014), funcionando, nesta última hipótese, como um título de securitização.*

No caso dos autos, a CPR emitida pelo recorrente não visou, efetivamente, o fomento de sua produção agrícola, mas serviu ao segundo propósito: diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita (operação de *hedge*), o que também é permitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Desse modo, não havendo provas concretas de que IBOTY BROCHMANN IOSCHPE teria agido de má-fé ao emitir a CPR e participado conscientemente de qualquer conluio que desviou recursos do Banco Santos, não há como responsabilizá-lo por prejuízos surgidos após a emissão da cártula que não estava mais em seu poder, ou seja, de ato ilícito oriundo de negócio praticado por outrem ao alienar o título no mercado por meio de endosso.

Cumpra assinalar também que o emitente recebeu apenas 0,5% (meio por cento) do valor do título à vista e condicionou a entrega do produto (soja) ao pagamento integral do restante, consoante previsão contratual, utilizando-se, portanto, da função de securitização da CPR.

Em outras palavras, nenhum vício na emissão do título de crédito foi demonstrado ou particularizado, mas tão somente foram comprovadas fraudes advindas do endosso, este de inteira responsabilidade da empresa PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA.

É de se afastar, portanto, a responsabilização solidária do recorrente, porquanto, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, foi evidenciada tão só a culpa exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sociedade corretora pelo prejuízo financeiro que o Banco Santos experimentou ao adquirir a CPR mediante endosso.

Eis a seguinte passagem da sentença:

"(...)

Improcede a ação em relação a IBOTY, por absoluta falta de prova de que ele teria com a má-fé pela autora referida.

IBOTY emitiu a cédula de fls. 24/25 com a expressa referência de que a entrega da soja estaria vinculada ao prévio pagamento das importâncias referidas em instrumento particular de emissão e aquisição de cédulas de produto rural e outras avenças, pelo beneficiário, documento este datado do mesmo dia em que emitida a cédula (fls. 215/218).

Atribuir, assim, má-fé a IBOTY pelo recebimento de 0,5% do valor da cédula à vista e pela ausência de entrega da soja no dia pactuado quando este não recebeu o pagamento integral que lhe fora garantido - ao menos disto não há prova nos autos - é indevido.

Note-se que o valor recebido pelo réu é ínfimo, ao menos diante dos valores envolvidos na negociação entabulada, a saber, R\$ 12.600,00 em 26 de maio de 2004, e, ainda, que instada a tal, a requerente disse que não tinha outras provas a produzir (fls.390)" (fl. 451 - grifou-se).

Enfim, sem elementos concretos de participação individualizada do recorrente no esquema fraudulento apontado pela massa falida do Banco Santos, consistente na comercialização disfarçada, mediante endosso, de CPR, não pode persistir a condenação de reparação solidária dos danos que lhe foram causados por outros atores.

Ante o exposto, com a devida vênia, divirjo da relatora, dando provimento ao recurso especial a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0053629-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.453 / SP

Números Origem: 02041534520078260100 10120000650343 201200004402 20120000470506
5830020072041530

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS	: HAMILTON YMOTO - SP157684 RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
RECORRIDO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES.	: PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES - DF016376
HAMILTON YMOTO - SP157684
RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
SOC. de ADV. : DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A pretensão reparatória da recorrida nasceu a partir da decretação da falência do Banco Santos, momento em que se concretizaram os danos decorrentes dos atos ilícitos praticados contra seu patrimônio, de modo que não houve o decurso do prazo prescricional apontado pelo recorrente. Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

4. As operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de cédulas de produto rural “alugadas” nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco, engordando seus ativos. A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito.

5. O art. 944, parágrafo único, do CC/02 autoriza, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação, possibilitando reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado.

6. A prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa. Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.

7. Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido cédula de produto rural de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de "aluguel de assinatura". Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.

8. A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito. Desse modo, a culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista no art. 944, parágrafo único, do CC/02.

9. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (BANCO SANTOS) contra PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA. (PDR) e IBOTY BROCHMANN IOSCHPE (IBOTY), produtor rural, em razão de danos causados à instituição financeira por desvios de valores relativos a Cédula de Produto Rural (CPR) emitida de forma fraudulenta.

A sentença julgou o pedido deduzido contra IBOTY improcedente diante da falta de prova de que ele teria agido de má-fé, e parcialmente procedentes os pedidos formulados contra a PDR, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.284.200,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais) à instituição financeira.

Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a responsabilidade solidária de IBOTY pelos danos oriundos da fraude, em acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Dano patrimonial. Desvio de recursos de instituição bancária (Banco Santos), proporcionado por operação fraudulenta envolvendo emissão e negociação de Cédula de Produto Rural (CPR) fictícia, distanciada de sua finalidade de fomentar a atividade rural através da liberação dos recursos financeiros necessários para a efetivação da produção. Responsabilização solidária dos demandados, participantes conscientes da negociação fraudulenta arquitetada e implementada por grupo de membros da alta cúpula do banco atualmente falido. Enquadramento da conduta ilícita nos termos do artigo 186 do Código Civil. Extensão da condenação de indenizar a massa falida. Agravo retido desprovido, apelação provida e recurso adesivo prejudicado (e-STJ, fl. 775).

Contra este acórdão, foi interposto o presente recurso especial sob a alegação de que foram violados os arts. 189 e 206, § 3º, do CC/02; 3º, § 1º, da Lei nº 8.929/94; 131, 332, 333, I, 458, II, e 535, II, do CPC/73; 186, 403, 927, 942, 944, parágrafo único, e 945 do CC/02, sustentando que **(1)** a pretensão está prescrita; **(2)** não praticou ilícito ao emitir a CPR porque a lei não exige pagamento integral à vista; **(3)** a condenação foi decretada sem apoio no acervo probatório dos autos; **(4)** o ato isolado de emitir uma CPR não constitui causa adequada ao dano reconhecido (desvio de recursos financeiros); e, subsidiariamente **(5)** não foi sopesado seu grau de culpa na divisão final da responsabilidade pelo evento danoso, o que impossibilitaria condenação superior ao montante que recebeu a título de sinal pelo negócio.

Na sessão de 19/9/2017, o voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em breve resumo, afastou as teses de prescrição e de falta de apoio do julgado no acervo probatório dos autos. Quanto à participação de IBOTY no esquema fraudulento, aplicou os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ para manter a responsabilização civil e solidária dele pelos prejuízos causados à instituição financeira.

O voto-vista do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, apresentado na sessão de 10/10/2017, afastou a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ para fazer nova valoração jurídica do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e concluir pela ausência de provas concretas da má-fé de IBOTY ao emitir a CPR, uma vez que ele não poderia ser responsabilizado por prejuízos surgidos após a emissão da cártula que não estava mais em seu poder. Desse modo, restabeleceu os efeitos da sentença para julgar improcedente o pedido formulado contra IBOTY, mantida a condenação da PDR, responsável pelas fraudes advindas do endosso da cártula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão de 24/10/2017, apresentei voto-vista, concordando com o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI quanto ao afastamento da tese de violação dos arts. 131, 458, II e 535, II, do CPC/73, na medida em que a prestação jurisdicional dada correspondeu àquela efetivamente almejada pelas partes, e também quanto à rejeição da tese do transcurso do prazo prescricional (arts. 189 e 206, § 3º, do CC/02). Divergi, porém, quanto à responsabilidade do produtor rural no esquema fraudulento, entendendo ser possível nova valoração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, com o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Após o voto-vista, prosseguindo no julgamento, votaram o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO acompanhando o Ministro VILLAS BÔAS CUEVA e o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE acompanhando a Ministra NANCY ANDRIGHI, prevalecendo o voto médio por mim proferido no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial

É o relatório.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou no relatório, a massa falida do BANCO SANTOS ajuizou ação de reparação de danos materiais contra PDR e IBOTY, produtor rural, em razão de danos causados à instituição financeira por desvios de valores relativos a Cédula de Produto Rural (CPR) emitida de forma fraudulenta.

A sentença julgou o pedido deduzido contra IBOTY improcedente diante da falta de prova de que ele teria agido de má-fé, e parcialmente procedentes os pedidos formulados contra a PDR, para condená-la ao pagamento de R\$ 2.284.200,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos reais) à instituição financeira.

Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem para reconhecer a responsabilidade solidária de IBOTY pelos danos oriundos da fraude, ensejando a interposição do presente recurso especial.

O voto da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, afastou as teses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição e de falta de apoio do julgado no acervo probatório dos autos. Quanto à participação de IBOTY no esquema fraudulento, aplicou os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ para manter a responsabilização civil e solidária dele pelos prejuízos causados à instituição financeira.

O voto-vista do eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA afastou a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ para fazer nova valoração jurídica do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e concluir pela ausência de provas concretas da má-fé de IBOTY ao emitir a CPR, uma vez que ele não poderia ser responsabilizado por prejuízos surgidos após a emissão da cártula que não estava mais em seu poder. Desse modo, restabeleceu os efeitos da sentença para julgar improcedente o pedido formulado contra IBOTY, mantida a condenação da PDR, responsável pelas fraudes advindas do endosso da cártula.

Na sessão de 24/10/2017, apresentei voto-vista, concordando com o voto da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI quanto ao afastamento da tese de violação dos arts. 131, 458, II e 535, II, do CPC/73, na medida em que a prestação jurisdicional dada correspondeu àquela efetivamente almejada pelas partes, e também quanto à rejeição da tese do transcurso do prazo prescricional (arts. 189 e 206, § 3º, do CC/02), consoante as seguintes razões:

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC/73)

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SP pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

3. DA PRESCRIÇÃO (alegação e violação dos arts. 189 e 206, § 3º, do CC)

Quanto ao ponto, a solução da controvérsia exige que seja estabelecido o marco inicial de fluência do prazo para exercício da pretensão da massa falida em face do recorrente, emissor da Cédula de Produto Rural objeto da demanda.

O Tribunal de origem, acerca do tema, entendeu que a verificação do prejuízo ou a decretação da intervenção do Banco Santos pelo Banco Central seriam os fatos deflagradores do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, do CC.

Já nas razões recursais, defende-se a tese de que o lapso temporal extintivo foi inaugurado com a ocorrência do ato ilícito, ou seja, com a aquisição (mediante endosso) pelo Banco falido da CPR emitida originalmente pelo recorrente, o que teria se perfectibilizado com a transferência de recursos para a interessada (PDR Corretora), fato que teria gerado o prejuízo financeiro alegado na inicial.

Todavia, o que se verifica das premissas fáticas assentadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido é que o fundamento que sustenta a pretensão de reparação por danos não é exclusivamente a aquisição da CPR, mas sim uma espécie de “negociação fraudulenta arquitetada e implementada por um grupo de membros da alta cúpula do Banco Santos, inclusive seu controlador, para o fim de desviar, em benefício próprio, parte do patrimônio da instituição bancária” (e-STJ Fl. 778).

A cessão/aquisição da Cédula, nesse contexto, é apenas um dos atos integrantes de uma cadeia complexa, cujo dano resultante foi efetivamente concretizado com a quebra do Banco, ocorrida em 20/9/2005, momento, portanto, em que nasceu a pretensão aqui deduzida.

Ademais, a deflagração do lapso prescricional em momento anterior à sentença de falência encontra óbice, igualmente, no fato de que a massa falida passou a existir como tal somente a partir de sua prolação, de modo que, por imperativo lógico, não haveria como caracterizar-se, antes disso, eventual inércia da recorrida.

Destarte, na medida em que o prazo prescricional de três anos invocado pelas recorrentes não se consumou até o ajuizamento da ação, não há que se falar em violação dos arts. 189 e 206, § 3º, do CC.

Divergi, porém, quanto à responsabilidade do produtor rural no esquema fraudulento, entendendo ser possível nova valoração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, com o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Após o voto-vista, prosseguindo no julgamento, votaram o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO acompanhando o Ministro VILLAS BÔAS CUEVA e o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE acompanhando a Ministra NANCY ANDRIGHI, prevalecendo o voto médio por mim proferido no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial, com as seguintes razões de decidir:

“Entendo não ser possível concluir que a emissão da CPR constituiu uma operação de *hedge*, visando diluir o risco do produtor rural decorrente da flutuação de preços na época da colheita, com a devida vênia da divergência.

Isso porque as operações fraudulentas intituladas pelo Banco Central de CPRs “alugadas” nunca se destinaram ao financiamento da produção rural ou à sua securitização, pois eram emitidas em troca de recursos financeiros imediatos como forma de obtenção de vantagens em outras operações efetuadas pelo banco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

engordando seus ativos.

O Tribunal de origem bem destacou o *modus operandi* da fraude, com fundamento no relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central e a participação do produtor rural na prática do ilícito:

O modus operandi do negócio entabulado pode ser sintetizado da seguinte forma: prévio ajuste entre produtor rural, sociedade interposta e terceiros pertencentes ou ligados à cúpula diretiva do Banco Santos, pelo qual o primeiro emitia, em favor da segunda, cédula representativa de operação de empréstimo para financiamento de produção rural fictícia, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo valor de face que, num segundo momento, seria pulverizado pela cedente aos terceiros mencionados, tudo sob a garantia das cláusulas desoneradoras de um contrato particular firmado entre o produtor emitente e a sociedade interposta, que desobrigavam aquele de devolver 0,5% (meio por cento) que lhe foram pagos por gerar e “alugar” o título em caso de arrependimento quanto aos termos contratuais ou de cancelamento da avença por falta de recebimento do valor integral da emissão.

[...]

Ora, sob estes termos, para quê serviria a emissão da cédula se 99,5% (noventa e nove por cento) do seu valor de face deveriam ser pagos a ínfimo prazo de 5 (cinco) dias da prometida entrega da produção dos 3.600.000 kg (três milhões e seiscentos mil quilogramas) de soja? Para cumprir a razão legal de sua criação, ou seja, para incentivar a atividade, possibilitando o plantio? Certamente, não. A emissão do título, no caso em tela, jamais se aproximou de sua finalidade. Serviu, em verdade, como meio de mobilização de recursos no mercado financeiro.

Indiferentemente do motivo pelo qual o produtor aceitou participar deste negócio fraudulento envolvendo emissão e transmissão de cédulas de produtos rurais para desvio de patrimônio de instituição bancária, transparece indiscutível o enquadramento de sua conduta como ilícita, nos termos do artigo 186 do Código Civil (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”), e exsurge a obrigação de reparar – solidariamente, na hipótese – aquele que sofreu o dano decorrente (e-STJ, fls. 779/783).

Concluiu, desse modo, que a CPR emitida por IBOTY não visou o recebimento prévio da integralidade do preço do produto rural, mas de apenas um sinal de 0,5% do valor total, ficando configurada a inexigibilidade da cártula e o propósito ilícito de sua emissão, nos termos do art. 166, III, do CC/02:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

A fraude só era possível em razão da anuência dos produtores rurais que emitiam referidos títulos e que assim se beneficiavam com míseros reais diante da monta do ilícito.

Ocorreu, assim, um negócio jurídico simulado entre o produtor rural e a PDR. Só que a simulação no caso é relativa, ou seja, é uma dissimulação, porque encoberta negócio diverso do querido pelas partes contratantes. Foi ocultado o que era, foi escondido o negócio verdadeiro, que consistia no recebimento de dinheiro em troca do “aluguel de assinatura” da CPR. Houve uma hipocrisia.

Em casos semelhantes por mim decididos quando integrava o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendi que o BANCO SANTOS foi o único beneficiado com a simulação e, diante da ausência de má-fé do produtor rural no que se referia ao valor de face do título, era o caso de determinar sua responsabilidade apenas pelo que se dissimulou, ou seja, 0,5% do valor do título, uma vez que o negócio jurídico simulado subsistirá se o que se dissimulou for válido na substância e na forma (art. 167, segunda parte, do CC/02).

Na hipótese sob análise, não é possível abraçar a tese da simulação relativa porque a questão não foi enfrentada sob esse viés nas instâncias ordinárias.

Entretanto, no recurso especial, o produtor rural alegou negativa de vigência dos arts. 944, parágrafo único e 945 do CC/02, porque não foi sopesado seu grau de culpa na divisão final da responsabilidade pelo evento danoso, o que impossibilitaria condenação superior ao montante que recebeu a título de sinal pelo negócio.

E razão lhe assiste.

Segundo o art. 186 do CC/02, *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

O art. 944, parágrafo único, do CC/02, por sua vez, cuida da quantificação do dever de indenizar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A norma em destaque não tem correspondência no CC/16 e representa verdadeira inovação ao possibilitar, em caráter excepcional, a gradação da culpa como fator de aferição do montante da condenação.

CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ressalta essa importante inovação do CC/02:

O artigo representa importante inovação no sistema da responsabilidade civil, muito embora não no seu caput, que continua a acentuar a indiferença do grau de culpa para a fixação da indenização, cuja função é recompor lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado. Mas justamente esse princípio da indiferença do grau de culpa, estabelecido desde a Lei Aquília (Lex Aquilia et levíssima culpa venit), é que agora passa a encontrar mitigação, contida no parágrafo único, aproximando, inclusive, o sistema civil do penal, em que o grau de culpa influencia na dosagem da pena.

Pois a partir do CC/2002, e malgrado não como regra geral, mas sim excepcionalmente, a indenização poderá ser reduzida por consequência de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. A inspiração do preceito é, de novo aqui, e ainda como expressão do princípio da eticidade, a equidade, elemento axiológico muito caro à nova normatização, que pretende, no caso, corrigir situações em que uma culpa mínima possa, pela extensão do dano, acarretar ao ofensor o mesmo infortúnio de que padece a vítima (Código Civil Comentado. São Paulo: Ed. Manole. 2007, p. 789 – sem destaques no original).

A doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD também destaca que há hipóteses em que a culpa e o dolo possuem relevância autônoma:

Não se perca de vista que o vocábulo indenizar significa 'eliminar o dano' e a função reparatória é a viga mestra da responsabilidade civil moderna.

Todavia, é mérito da doutrina recente negar a tradicional indiferença da responsabilidade civil perante a gradação da culpa e demonstrar que existem, sim, hipóteses em que culpa e dolo possuem relevância autônoma. Ou seja, se em grande parte dos casos há um menoscabo por parte do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade quanto ao fato de o dano ser intencionalmente provocado ou não, existem, todavia, situações em que a diferença avulta.

*Nessa linha, há algum tempo recuperou-se o sentido da investigação do elemento subjetivo do comportamento do autor do ilícito, para fins de redução do montante de compensação de danos. **Preconiza o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. A diretriz da eticidade que permeia o Código Reale, bem como a equidade, aconselha o magistrado a, diante da concreta aferição de desproporção entre a grande extensão dos danos e a culpa leve ou levíssima do ofensor, mitigar o quantum compensatório, seja a título de danos patrimoniais ou morais. É uma valoração adequada da responsabilidade civil, a partir da técnica da ponderação, apta a impedir que o autor do ilícito seja severamente atingido em seu patrimônio quando o dano decorreu de uma falha mínima de comportamento, suscetível de ocorrer com qualquer pessoa (Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Saraiva. 2017, p. 202 – sem destaques no original).***

A nova norma civil possibilitou reduzir o valor da indenização em virtude de uma conduta havida com grau mínimo de culpa, todavia desproporcional ao prejuízo por ela provocado. Cumpridos tais pressupostos, é obrigatória a redução equitativa da condenação.

Anote-se que a prova da falta de intenção maliciosa afasta a caracterização do dolo, não da culpa.

Na culpa não há intenção de causar o dano, mas há previsibilidade. Para a análise da gravidade da culpa, deve-se aquilatar a maior ou menor previsibilidade do resultado e a maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do causador do dano.

Aplicando-se tais critérios à hipótese dos autos, constata-se que a responsabilidade solidária do produtor rural decorre do fato de ter emitido CPR de forma fraudulenta, previamente destinada a ser transferida para a instituição bancária pelo seu valor de face pela PDR (2.284.200,00), recebendo o produtor rural 0,5% do valor do título (12.600,00) a título de “aluguel de assinatura”. Sua participação no esquema fraudulento foi mínima se comparado à atuação da PDR, que foi a responsável pela transferência de inúmeros títulos para a instituição bancária e pelo recebimento dos respectivos valores, posteriormente desviados para diferentes contas bancárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta isolada do produtor rural não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, mas a fraude por ele perpetrada contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito, conforme se verifica de trecho extraído do acórdão estadual:

[...]

6 [causas da queda do Banco Santos]

1. A principal causa da queda da instituição foi a realização sistemática e deliberada de vultosas operações prejudiciais ao Banco, que tinham como contrapartes, intermediárias, interessadas ou destinatárias de recursos, empresas que, segundo provas indiciárias reunidas (capítulo 3.1), seriam controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por ex-administradores do Banco Santos ou por seu Controlador. A realização de diversas modalidades de operações dessa natureza resultou no comprometimento da situação econômico-financeira, na incapacidade de capitalização, na situação líquida ajustada negativa, e na deterioração de liquidez, (...). Segue um breve resumo das principais modalidades de operações que causaram grave prejuízo ao Banco.

2. Realização de operações estruturadas com Cédulas de Produto Rural – CPRs, denominadas 'aluguel de CPRs', por meio das quais produtores rurais emitiam os títulos e, mediante “contratos de gaveta”, os alugavam para interpostas empresas, ligadas formal ou informalmente aos ex-administradores do Banco Santos ou ao seu controlador, recebendo, em geral, uma pequena parcela do valor de face, relativa ao aluguel. Tais empresas ligadas, por sua vez, mediante endosso, vendiam os títulos ao Banco Santos por seu suposto valor integral. Em suma, o Banco entregava recursos financeiros para as empresas ligadas e, em contrapartida, recebia ativos insubsistentes em nome de terceiros [...] (e-STJ, fls. 781/782).

A culpa do produtor rural configura-se como leve ou levíssima, apta a receber o abrandamento da condenação prevista em lei.

Em suma, considerando a gravidade mínima da culpa do produtor rural, IBOTY, presente a desproporção excessiva entre a culpa mínima e o dano causado, entendo que ele deve ser responsabilizado pelo valor equivalente a 0,5% do valor do título, por força da aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC/02, quantia que será atualizada monetariamente a partir da data da emissão da cédula de produto rural (26/5/2004), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado da condenação, nesta oportunidade reduzido.

Nessas condições, rogando vênia à eminente Relatora, cujo voto negava provimento ao recurso especial, bem como ao eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que dava provimento ao inconformismo, ambos com brilhantes e bem fundamentadas posições jurídicas, ousou divergir de ambos para votar no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial nos termos acima apontados.

É o voto.”

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para responsabilizar IBOTY BROCHMANN IOSCHPE pelo valor equivalente a 0,5% do valor do título, por força da aplicação do art. 944, parágrafo único, do CC/02, quantia que será atualizada monetariamente a partir da data da emissão da cédula de produto rural (26/5/2004), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Fica mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nesta oportunidade reduzido.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.453 - SP (2015/0053629-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES - DF016376
HAMILTON YMOTO - SP157684
RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
SOC. de ADV. : DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) -
SP138712
FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Senhor Presidente, lembro-me perfeitamente do processo e dos votos da Ministra Nancy Andrichi, do Ministro Villas Bôas Cueva e, agora, do Ministro Moura Ribeiro, como também da sustentação oral. Recebi memoriais, acompanhados do parecer do Ministro Ruy Rosado.

Vou pedir vênica tanto à eminente Ministra Nancy Andrichi, como ao Ministro Moura Ribeiro para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Villas Bôas Cueva.

Penso que a solução está exatamente na sentença quando disse: "Improcede a ação em relação a Iboty por absoluta falta de prova de que ele teria agido de má-fé. Iboty emitiu a cédula com a expressa referência de que a entrega da soja estaria vinculada ao prévio pagamento das importâncias referidas em instrumento particular de emissão e aquisição de cédulas de produto rural e outras avenças pelo beneficiário, documento este dado no mesmo dia em que emitida a cédula. Atribuída, assim, má-fé a Iboty pelo recebimento de 0,5% (meio por cento) do valor da cédula à vista e pela ausência de entrega da soja no dia pactuado, quando este não recebeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento integral que lhe fora garantido, ao menos disso não há prova, é indevido. Mostra que o valor recebido pelo réu é ínfimo, ao menos diante dos valores envolvidos na negociação entabulada, a saber: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) em maio de 2004. E, ainda que instada a tal, a requerente diz que não tinha outras provas a produzir".

Ressalto também que não se constatou nenhum vício na emissão do título, pois todos os vícios, na verdade, foram fraudes praticadas pelo endosso realizado pela Corretora de Mercadorias S/S Ltda.

Por tudo isso, pedindo vênia, novamente, à Relatora e ao Ministro Moura Ribeiro, acompanho inteiramente a divergência inaugurada pelo Ministro Villas Bôas Cueva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0053629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.453 / SP**

Números Origem: 02041534520078260100 10120000650343 201200004402 20120000470506
5830020072041530

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IBOTY BROCHMANN IOSCHPE
ADVOGADOS	: RACHEL REZENDE BERNARDES - DF016376 HAMILTON YMOTO - SP157684 RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - SP325160
SOC. de ADV.	: DUTRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRIDO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) - SP138712 FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - SP305142
INTERES.	: PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS - SP041412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial do recurso especial, votaram o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o Ministro Villas Bôas Cueva e o Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Ministra Nancy Andrichi. A Turma, por maioria fez prevalecer o voto médio no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.